



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS      Nº 143.645 - SP (2009/0148040-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO OG FERNANDES**  
**IMPETRANTE** : FILIPE SCHMIDT SARMENTO FIALDINI E OUTRO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO  
**PACIENTE** : REINALDO ANTONIO NAHAS

### **EMENTA**

**HABEAS CORPUS.** FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO. CERTIDÃO EXPEDIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL. USO EM COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A INTERESSES, BENS OU SERVIÇOS DA UNIÃO, PREJUÍZO APENAS AO PARTICULAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que não havendo ofensa a bens, serviços ou interesse da União, a competência para processamento e julgamento do feito é da Justiça Estadual, ficando afastada a competência fixada pelo art. 109, IV, da Constituição Federal.

2. Ao que se tem, os autos dão conta de que não houve intenção ou tentativa de se causar lesão a bens, serviços ou interesses da União.

3. O documento supostamente falsificado (teria sido expedido pela Justiça Federal), entretanto, foi utilizado para fins particulares, ou seja, celebrar compromisso de compra e venda de imóvel. Assim, forçoso reconhecer que não há violação a interesses, bens ou serviços da União, mas, sim, prejuízo a particular, no caso, o promitente comprador do imóvel, motivo porque é competente para apreciar a suposta prática do delito de falsificação de documento a Justiça Estadual.

4. Ordem concedida a fim de que seja reconhecida a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a ação penal em questão.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 05 de agosto de 2010 (data do julgamento).

**MINISTRO OG FERNANDES**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 143.645 - SP (2009/0148040-8)

### RELATÓRIO

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES:** Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Reinaldo Antônio Nahas, apontando como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Depreende-se dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 297 e 304 do CP, por ter falsificado certidão negativa de distribuição de ações e execuções da Justiça Federal, para celebrar compromisso de compra e venda de um imóvel de sua propriedade.

Recebida a exordial acusatória, a Juíza da 7ª Vara Federal de São Paulo declinou da competência e remeteu os autos à Justiça Estadual, sob o fundamento de que os crimes imputados ao paciente não foram cometidos em detrimento da União, autarquia e/ou empresa pública federal, mas sim contra particulares.

Inconformado, o Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito, tendo o Tribunal de origem, por unanimidade de votos, dado provimento ao apelo, guardando o acórdão a seguinte ementa:

*PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTIGO 297 C/C 304 CÓDIGO PENAL. CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES DA JUSTIÇA FEDERAL FALSIFICADA. COMPETÊNCIA. ARTIGO 109, INCISO IV, DA CF. INTERESSE DA UNIÃO. RECURSO PROVIDO.*

*1. Certidão de distribuição de ações e execuções da Justiça Federal falsificada em parte e posteriormente utilizada para celebrar compromisso de compra e venda de imóvel.*

*2. MM. Juiz Federal declinou da competência, por entender que a denúncia narra crime de uso de documento falso cometido perante particular, e determinou a remessa dos autos para Justiça Estadual.*

*3. Considerando que o bem jurídico tutelado nos crimes de falsificação é a fé pública e que o documento tem natureza federal é evidente o interesse da União Federal. Competência da Justiça Federal. Artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal.*

*4. Não conhecido o pedido de concessão de habeas corpus formulado na tribunal.*

*5. Recurso provido e determinado o retorno dos autos ao juízo de*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*origem para regular processamento. (fl. 704)*

Sustenta o impetrante, em suma, que compete à Justiça Estadual processar e julgar os crimes em tela, ainda que se trate de documento expedido por órgão federal, requerendo, em sede liminar, o sobrestamento do Processo nº 2004.61.81.000727-2, notadamente da audiência designada para o dia 18 de agosto de 2009.

O pedido de liminar foi deferido às fls. 929/931.

Prestadas as informações, o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Alcides Martins, opinou pela concessão da ordem. Eis a ementa:

*PENAL. HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO. CERTIDÃO EXPEDIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL. USO EM COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ACÓRDÃO QUE RECONHECE A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A INTERESSES, BENS OU SERVIÇOS DA UNIÃO, MAS, SIM, PREJUÍZO A PARTICULAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PELA CONCESSÃO DA ORDEM.*

*1. O documento supostamente falsificado é expedido pela Justiça Federal, entretanto, foi utilizado para fins particulares, ou seja, celebrar compromisso de compra e venda de imóvel. Assim, forçoso reconhecer que não há violação a interesses, bens ou serviços da União, mas, sim, prejuízo a particular, no caso, o promitente comprador do imóvel, motivo porque é competente para apreciar a suposta prática do delito de falsificação de documento a Justiça Estadual.*

*2. Parecer pela concessão da ordem.*

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 143.645 - SP (2009/0148040-8)

### VOTO

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator):** A ordem merece prosperar.

É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que não havendo ofensa a bens, serviços ou interesse da União, a competência para processamento e julgamento do feito é da Justiça Estadual, ficando afastada a competência fixada pelo art. 109, IV, da Constituição Federal.

Ao que se tem, os autos dão conta de que não houve intenção ou tentativa de se causar lesão a bens, serviços ou interesses da União.

Com efeito, os fatos delituosos versam sobre falsidade perpetrada na celebração de compromisso de compra e venda de um imóvel da propriedade do paciente, que apresentou documento falso (certidão negativa de distribuição de ações e execuções) supostamente emitida pela Justiça Federal.

Conforme bem salientado no parecer ministerial (fl. 954), **verbis**:

*"Percebe-se, pois, que o documento supostamente falsificado, não obstante ser expedido pela Justiça Federal, foi utilizado para fins particulares, ou seja, celebrar compromisso de compra e venda de imóvel.*

*Deste modo, em que pese ser de responsabilidade de Órgão Federal a expedição do documento, forçoso reconhecer que não há violação a interesses, bens ou serviços da União, mas, sim, prejuízo a particular, no caso, o promitente comprador do imóvel, motivo porque é competente para apreciar a suposta prática do delito de falsificação de documento a Justiça Estadual."*

Outro não se mostra o posicionamento adotado por esta Corte:

**PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIMES DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E PARTICULAR, OBTENÇÃO DE CRÉDITO E REALIZAÇÃO DE COMPRAS EM NOME DE TERCEIROS. EMPRÉSTIMO PESSOAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. INEXISTÊNCIA. INTERESSE GENÉRICO E**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*REFLEXO DA UNIÃO. DOCUMENTO EXPEDIDO POR ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.*

*1. Quando as pessoas enganadas, e efetivamente lesadas, pelas eventuais práticas dos crimes de falsificação e estelionato são os particulares, ainda que tenha a União o interesse na punição do agente, tal seria genérico e reflexo, pois não há ofensa a seus bens, serviços ou interesses.*

*2. A eventual obtenção de crédito concedido por instituição financeira por meio de empréstimo pessoal mediante falsificação de documento não configura delito tipificado na Lei 7.492/86, visto que não exige destinação específica como ocorre no financiamento.*

*3. Ainda que eventuais documentos falsificados sejam expedidos por órgão da Administração Pública, esse fato não tem a capacidade de deslocar a competência para a Justiça Federal. Precedente do STJ.*

*4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Aracaju/SE, ora suscitado.*

*(CC 104.893/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/3/2010, DJe 29/3/2010)*

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FALSIFICAÇÃO E USO DE DOCUMENTO PÚBLICO. ESTELIONATO. PREJUÍZO A PARTICULARES. AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que compete à Justiça Comum Estadual o processo e julgamento de crime de falsificação e uso de documento falso perante particulares, uma vez inexistente o prejuízo a bens, serviços ou interesses da União Federal. Precedentes. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Comarca de Garopaba/SC, suscitado.*

*(CC 45.243/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJ de 28/11/2005, p. 185).*

Diante do exposto, concedo a ordem a fim de que seja reconhecida a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a ação penal em questão.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0148040-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 143.645 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 200461810007272

EM MESA

JULGADO: 05/08/2010

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FILIPE SCHMIDT SARMENTO FIALDINI E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

PACIENTE : REINALDO ANTONIO NAHAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsificação de documento público

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 05 de agosto de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA  
Secretário